MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ZONA DE GUERRA

— Interpretação do Decreto-lei n.º 971, de 17 de outubro de 1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 10.499/71

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-148, de 14 de outubro de 1971. "Aprovo. Em 16/11/71". (Rest. ao M. Marinha, em 22/11/71)

PARECER I-148

Gilson Alexandre era servidor civil (cirurgião-dentista) da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, e, posteriormente, ingressou na Marinha, onde, atualmente, ocupa o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra. Parte do tempo em que esteve como servidor civil da Polícia Militar coincide com o período de participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial.

2. Com fundamento no Decreto-lei n.º 971, de 17 de outubro de 1969, que estabeleceu em seu art. 1.º, *verbis*:

"É considerado como militar para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado por servidores civis nos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como médico, dentista ou farmacêutico, durante a Segunda Guerra Mundial, que posteriormente ingressarem nos Quadros ou Serviços de Saúde das Forças Armadas e nelas permanecerem em atividade,"

requereu constasse de seus assentamentos, "para os fins de gozar dos benefícios da Lei n.º 1.156/50", aquele tempo de serviço coincidente com o Conflito Mundial, sob a alegação de que "naquele período a Polícia Militar, como Formação Auxiliar e Reserva do Exército, encontrava-se com os encargos na Defesa Nacional decorrente do estado de Guerra e sob comando de Oficial Superior do Exército", nos termos da letra *a*, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 9.107, de 1.º de abril de 1946.

3. A invocada Lei n.º 1.156/50 estendeu o amparo da Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, a "todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942", e, a letra *a*, do art. 1.º, do Dec.-lei n.º 9.107/46, diz que constituem as Forças Armadas, "o Exército ativo e suas reservas, quando convocadas, e todas as formações auxiliares chamadas às armas ou com encargos na defesa nacional, em caso de guerra".

4. Assim sendo, para que se pudesse considerar como abrangido pelo Decreto-lei n.º 9.107, seria necessário que o requerente fizesse prova de haver sido chamado às armas ou ter tido encargos na defesa nacional; para gozar do amparo da Lei n.º 1.156, deveria ostentar a condição de militar quando prestara o serviço na zona de guerra; e, para estar beneficiado pelo Decreto-lei n.º 971, haveria de ter prestado serviço, como dentista, durante a Guerra, na Marinha, Exército ou Aeronáutica.

O postulante não satisfaz nenhuma dessas exigências. Mas, se caso satisfizesse a primeira, ainda assim, teria de ser indeferido o pedido por descumprimento da condição prevista no Decreto-lei n.º 971/69, de interpretação restrita, como lei especial de favor. Tal Decreto-lei confere a vantagem aos servidores civis que prestaram serviço, durante a Guerra, *"nos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como médico, dentista* ou *farmacêutico"*. A extensão do benefício aos que prestaram serviço à Polícia Militar não está, legalmente, autorizada.

Pelo indeferimento do pedido, pois. *Sub censura*. Brasília, 14 de outubro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.